



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-801/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

Art. 2º O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 -

§14º No caso do §9º se a violência doméstica ocorrer na presença de bebê, criança ou adolescente, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 11:29:25.087 - Mesa

PL n.1500/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são raros os casos de violência doméstica no nosso País. Tanto que viu-se a necessidade de prever pena diferente para os casos em que a lesão corporal ocorre especificamente contra a mulher.

Vários casos de violência doméstica têm acontecido, inclusive, em espaços públicos, notando-se o completo descontrole dos agressores. Muitos casos acabam sendo filmados por câmeras de segurança e não foram poucas as vezes em que a mulher, vítima, estava com seu filho no colo ou por perto.

Imagine a situação traumática e desesperadora daquele bebê, criança ou adolescente, ao presenciar a cena de agressão, seja ela física ou verbal. Existe classificação indicativa para determinados filmes não indicados para crianças por conter cenas de violência, mas imagine presenciar essa cena ao vivo e, pior, contra a própria mãe.

É nesse sentido que propomos o aperfeiçoamento do art. 129 do Código Penal, com a previsão de aumento de pena nos casos da agressão ocorrer na frente de bebês, crianças ou adolescentes.

Conto com o apoio dos nobres pares, para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 11:29:25.087 - Mesa

PL n.1500/2023



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo.
Id digital de segurança: 2023-KMQB-FNXS-XXTX-VTHY.
Para verificar a assinatura, acesse <https://imileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235790715500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº**2.848,****DE 7 DE DEZEMBRO****DE****1940****Art. 129**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>**FIM DO DOCUMENTO**